



Acórdão 00286/2020-8 - Plenário

Processo: 12384/2019-8

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: IDESC - Instituto de Desenvolvimento do Município de Cariacica

Relator: Marco Antônio da Silva

Responsável: JORGE EDUARDO DE ARAUJO SAADI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO
DE 2018 – REGULAR COM RESSALVA –
QUITAÇÃO – DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA –
ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de prestação de contas anual do Instituto de Desenvolvimento do Município de Cariacica - IDESC, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. **Jorge Eduardo de Araújo Saadi**, gestor.

O responsável foi regularmente citado, através da Decisão SEGEX 00589/2019-6 e Termo de Citação 01169/2019, nos termos do Relatório Técnico – RT 00483/2019 e da Instrução Técnica Inicial – ITI 00597/2019, para manifestação acerca do indicativo de irregularidade 3.1.1 do Relatório Técnico (**Divergência entre os valores apurados no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial e o saldo final da conta 8.2.1.1.1.00.00 – Disponibilidade por Destinação de Recursos registrada no Balancete de Verificação**), tendo apresentado suas razões de justificativas, observando-se o devido processo legal e os princípios do contraditório e da ampla defesa.

A área técnica, através do NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 00625/2020-2, opinou pela **regularidade com ressalva** das contas em apreço, bem como pela expedição de **determinação**, em razão da manutenção do indicativo de irregularidade supramencionado.

O Ministério Público Especial de Contas, mediante Parecer 01290/2020-6, da lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, em consonância com o posicionamento da área técnica, manifestou-se no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, nos termos do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tendo sido apresentada a Prestação de Contas Anual do Instituto de Desenvolvimento do Município de Cariacica - IDESC, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. **Jorge Eduardo de Araújo Saadi**, gestor, relativa ao exercício de 2018, necessário é sua análise para posterior julgamento, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Da análise dos autos, verifico que a área técnica opinou pela **regularidade com ressalva** das contas e pela expedição de **determinação**, em razão da manutenção do indicativo de irregularidade objeto de citação do responsável.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, através do NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva - ITC 00625/2020-2, *verbis*:

[...]

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao **Instituto de Desenvolvimento do Município de Cariacica - IDESC**, exercício de 2018, sob a responsabilidade do **Sr. Jorge Eduardo de Araújo Saadi**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

As razões de justificativas/alegações apresentadas pela defesa não foram suficientes para o saneamento da seguinte irregularidade apontada:

2.1 Divergência entre os valores apurados no demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial e o saldo final da conta 8.2.1.1.1.00.00(Disponibilidade por destinação de Recursos) registrado no balancete de verificação (item 3.1.1 do RT 483/2019).

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, **opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue [REGULAR COM RESSALVAS] as contas do Jorge Eduardo de Araújo Saadi, Diretor Presidente, no exercício de funções de ordenador de despesas do Instituto de Desenvolvimento do Município de Cariacica - IDESC, no exercício de 2018, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.**

Acrescenta-se, ainda, com fundamento no artigo 329, § 7º do RITCEES, **determinar** à unidade gestora, na pessoa do seu atual gestor, ou a quem lhe suceder, que:

- Realizar os ajustes necessários, para que o saldo da conta 8.2.1.1.1.00.00 se apresente em conformidade com o Balanço Patrimonial, quando da próxima prestação de contas. - g.n.

Por sua vez, o douto representante do *Parquet* de Contas, nos termos do Parecer 01290/2020-6, acompanhou a área técnica, pugnando pela **regularidade com ressalva** das contas e pela expedição da **determinação** proposta pela unidade técnica.

2. DO MÉRITO:

Verifico da análise dos autos que a área técnica opinou pela **regularidade com ressalva** das contas, bem como pela expedição de **determinação**, no sentido de que se realize os ajustes necessários para que o saldo da conta 8.2.1.1.1.00.00 se apresente em conformidade com o Balanço Patrimonial, quando da próxima prestação de contas, no que foi acompanhada pelo *Parquet* de Contas.

Em que pese a profícua análise promovida pela área técnica, proposta na referida Instrução Técnica Conclusiva, necessário se faz tecer algumas considerações à luz das razões de defesa, da documentação que consta dos autos, bem como a legislação aplicável.

2.1. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES APURADOS NO DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO BALANÇO PATRIMONIAL E O SALDO FINAL DA CONTA 8.2.1.1.1.00.00 – DISPONIBILIDADE POR DESTINAÇÃO DE RECURSOS REGISTRADA NO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO (Referente ao Item 2.1 – ITC e 3.1.1 – RT).

Base normativa: Lei 4.320/1964 e Normas de Contabilidade Pública.

Consta do Relatório Técnico que, ao analisar a conta contábil 8.2.1.1.1.00.00, que trata das disponibilidades por destinação de recursos para o **exercício**, no valor registrado com saldo atual de R\$ 196.085,12, constatou-se que não está em consonância com os valores registrados no Balanço Patrimonial de R\$ 241.153,50 (diferença R\$ 45.068,38).

O gestor esclareceu, em síntese, o seguinte:

Saldo em Banco	223.094,52
(-) Restos a Pagar	19.610,91
(-) Passivo Circulante	8.704,05
(=) Superávit Financeiro	194.779,56
Valor demonstrado no balanço patrimonial	194.779,56
Diferença	0,00
Disponibilidade de Recursos- 8.2.1.1.1.00.00	196.085,19
Diferença	-1.305,63

- O valor correto do balanço patrimonial é R\$ 194.779,56 e não R\$ 241.153,50. Assim, a diferença apurada é somente de R\$ 1.305,61, conforme tabela apresentada;

- Conforme se observa da tabela, o valor do *Superávit* apresentado no balanço patrimonial está de acordo com a execução orçamentária, restando demonstrado que apenas o saldo da conta 8.2.1.1.1.00.00 apresenta diferença de R\$ 1.305,63, decorrente do cancelamento de restos a pagar processados no ano de 2017, no valor de R\$ 1.639,07, corrigido em dezembro de 2018, o valor de R\$ 333,44, que por equívoco do sistema foi contabilizado indevidamente;

- Informou, por fim, que a referida diferença estava sendo corrigida para que não mais apareça no balanço de 2019.

O subscrito da Instrução Técnica Conclusiva - ITC sugeriu a manutenção da irregularidade, sem indicação a necessidade de aplicação de multa, bem como a expedição de recomendação, no sentido de que se realizem as regularizações necessárias, contra argumentando, em síntese, que as justificativas apresentadas não foram suficientes para sanar totalmente a divergência, contudo, na sua conclusão e proposta de encaminhamento, alterou o entendimento pela recomendação e **opinou pela expedição de determinação, no que foi acompanhado pelo douto representante do *Parquet* de Contas.**

Examinando o feito, verifiquei que o agente o responsável, em suas justificativas, aduziu que se trata de registro equivocado do sistema de contabilidade, em dezembro de 2018, de restos a pagar processados cancelados em 2017, que estaria sendo corrigido no balanço de 2019, sendo evidente que não mais poderia ser corrigido em 2018.

Constato, ainda, que a diferença decorrente dos valores equivocados informados no Relatório Técnico era R\$ 45.068,38, sendo que a real diferença resultou em apenas R\$ 1.305,63, a qual foi demonstrada através da documentação acostada aos autos.

Assim sendo, considerando que o gestor já informou as providências adotadas para os ajustes no balanço de 2019, tenho que se mostra razoável o opinamento técnico e do órgão Ministerial no sentido de que deve a prestação de contas anual ser julgada regular com ressalva, com a expedição de determinação.

3. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Acórdão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. MANTER o indicativo de irregularidade tratado no **item 2.1 desta decisão (item 2.1 – ITC e 3.1.1 – RT)**, porém, sem mácula das contas, conforme razões antes expendidas;

1.2. Julgar REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas Anual do Instituto de Desenvolvimento do Município de Cariacica - IDESC, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. **Jorge Eduardo de Araújo Saadi**, gestor, dando-lhe a devida **quitação**, tendo em vista a manutenção do indicativo de irregularidade tratado no item 3.1 desta decisão, sem mácula das contas;

1.3. Expedir DETERMINAÇÃO ao atual gestor do Instituto de Desenvolvimento do Município de Cariacica - IDESC, no sentido de que se realize os ajustes necessários para que o saldo da conta 8.2.1.1.1.00.00 se apresente em conformidade com o Balanço Patrimonial, quando da apresentação da próxima prestação de contas;

1.4. Dar CIÊNCIA aos interessados, com o conseqüente **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 26/05/2020 – 5ª Sessão Extraordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2 Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICIOLITTI DA CUNHA

Fui presente:

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões